



Número do Processo: 174/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA “FISIOTERAPIA DA MELHOR IDADE” ÀS PESSOAS ACIMA DE 60 (SESSENTA) ANOS NO ÂMBITO DE NOSSO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João Feitosa que “dispõe sobre a criação do Programa ‘Fisioterapia da Melhor Idade’ às pessoas acima de 60 (sessenta) anos no âmbito de nosso Município”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar. O que nos importa é a primeira delas.

Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo. É essa que nos cumpre observar nesse momento.

Percebemos que a presente proposta cria obrigações para o Poder Executivo municipal, pois estabelece que devem ser disponibilizados locais para a execução do programa, além de ter atendimento em domicílio e criação de cursos, o que demanda pessoal apto. Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis preceitua o seguinte:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)



IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**. (grifou-se)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Nesse ano, o Tribunal de Justiça de Goiás teve a oportunidade de se debruçar sobre uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que atacava uma lei municipal, cujo processo legislativo foi deflagrado pela Câmara dos Vereadores, mas, que, segundo os Desembargadores, deveria ter sido iniciado pelo Prefeito. A ementa do julgado é uma verdadeira aula a respeito da matéria aqui discutida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. **A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.** Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. **É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual.** Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta. 4. **Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual.** 5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vínculo jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar



o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (grifou-se)

Sendo assim, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposição versando sobre o assunto, pois, caso o fizesse, incorreria no chamado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, violaria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Carta Magna), já que, como explicado, a competência para iniciar processo legislativo versando sobre o assunto pertence ao Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, em que pese a nobre intenção do Vereador, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária discutido.

É o parecer.

Anápolis, 4 de setembro de 2019.

IBRG/DL/12-9-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Em 11 de 02 de 2020
Thiaguinho
Presidente